



Conselho Regional de Enfermagem

Pedido de Esclarecimentos

Pregão Eletrônico nº 002/2014

Considerando questionamentos recebidos a respeito do Pregão em referência, o Coren-SP esclarece que:

Questão nº 1:

“Em relação à exigência do item 24.1 – do Pagamento, informamos que o espaço para observações na Nota Fiscal é escasso, suportando poucos caracteres, razão pela qual questionamos se a mesma fizer menção ao serviço de abastecimento se estaremos atendendo à exigência editalícia?”

Resposta nº 1:

O item 24.1 explana que as informações mínimas deverão constar no “corpo” da Nota Fiscal. Não há determinação de que tal conteúdo deverá ser registrado tão somente nos campos “descrição do produto/serviço”, “dados adicionais”, “informações complementares”, “observações” dentre outros campos e nomenclaturas. Sendo assim, a empresa que vier a ser contratada através desse Pregão Eletrônico deverá zelar para que a Nota Fiscal contenha os requeridos dados, nos campos apropriados, dentre os vários que existem.

Questão nº 2:

“Com relação às exigências do item 3.4 da Minuta de contrato, informamos que as empresas de gerenciamento não fornecem o produto final, sendo que este é fornecido pela rede credenciada, não sendo possível apresentar Nota Fiscal discriminando os quantitativos de combustíveis. Esta exigência normalmente é atendida com a apresentação de Nota Fiscal de Reembolso já acrescida da Taxa de Administração e, anexo a esta, se encaminha relatório analítico extraído do sistema contendo todas as informações mencionadas para as eventuais conferências. Desta forma entendemos que poderemos atender a este órgão no formato sugerido. Estamos Corretos?”

Resposta nº 2:

A cláusula 3.4 da Minuta de Contrato expressa que:



Conselho Regional de Enfermagem

“3.4. A Nota Fiscal deverá vir com a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação expressa dos encargos, impostos e tributos passíveis de retenção na fonte.”

A Nota Fiscal mencionada nessa cláusula é aquela que deverá ser apresentada pela futura Contratada, mensalmente, como contrapartida da prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível por meio eletrônico.

Diante disso, não foi possível observar conexão entre a explanação da empresa o texto da referida cláusula. Portanto, caso persistam dúvidas, o questionamento precisará ser reformulado e embasado pelas Normas Brasileiras Contábeis – NBC vigentes e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Maria Emilia Barros Barbosa Marim
Pregoeira